

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10384.005385/92-80

Sessão de 23 de março de 1994

Acórdão nº 102-28.913

Recurso nº: 105.395 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: MAQUETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

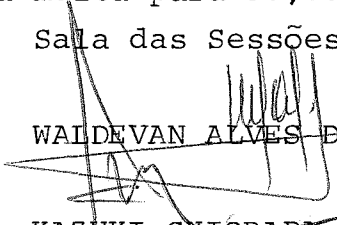
Recorrida : DRF EM TEREZINA(PI)

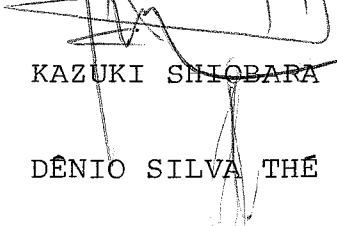
MULTA - INTIMAÇÃO - Cabe a aplicação da multa prevista no artigo 723 do RIR/80, quando regularmente intimado, o sujeito passivo deixa de prestar as informações, nos prazos estipulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQUETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para reduzir a multa para 97,50 UFIR, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384.005385/92-80

RECURSO Nº: 105.395

ACORDÃO Nº: 102-28.913

RECORRENTE: MAQUETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa MAQUETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 07.455.173/0001-43, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Teresina(PI), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a multa no valor de 1.951,02 UFIR, aplicada com fundamento no artigo 723 do RIR/80, combinado com o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, artigo 5º do Decreto-lei nº 2.323/87, artigo 27 da Lei nº 7.730/89, artigo 66 da Lei nº 7.799/89, artigo 9º da Lei nº 8.177/91, artigo 10 da Lei nº 8.218/91 e artigo 3º da Lei nº 8.383/91 e por falta de atendimento da intimação entregue a contribuinte conforme AR. de fl. 01.

Na impugnação de fl. 51, a empresa alega que não recebeu a intimação e que o fisco deveria ter mantido contato telefônico para informar sobre as obrigações acessórias a serem cumpridas e com a apresentação da cópia do Demonstrativo do Resultado do Exercício relativo ao ano de 1991, solicita o cancelamento da multa aplicada.

Na decisão de 1º grau, foi mantida a exigência porque a intimação foi regularmente entregue no domicílio tributário da contribuinte e que a legislação que regula o processo administrativo fiscal não prevê a forma de intimação por telefone.

Inconformada, a empresa solicita reconsideração da decisão ao Delegado da Receita Federal em Teresina(PI) e, caso não seja admitido o pedido, seja encaminhado o recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384.005385/92-80

Acórdão nº 102-28.913

No recurso de fls. 20/25, esclarece que trata-se de uma microempresa, localizada no bairro pobre, ocupando uma sala de pouco mais de 20 metros quadrados, com comércio de artigos diversos de materiais leves de construção e que o valor da multa aplicada é maior que o patrimônio da empresa e que o pagamento da multa inviabiliza o seu empreendimento comercial.

Argumenta mais que a legislação de regência prevê um mínimo de 650,34 e um máximo de 3.251,84 UFIR de penalidade pecuniária para este tipo de infração e tendo em vista que o falta de atendimento da intimação não decorre de má fé, dolo, artifício ou tentativa de fraude, deveria ter aplicada a multa mínima de 650,34 UFIR.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384.005385/92-80
Acórdão nº 102-28.913

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

No recurso voluntário, a recorrente reconhece que deixou de cumprir a intimação expedida pela autoridade fiscal e regularmente recebida no domicílio tributário da empresa. Discute-se, apenas, quanto a graduação da penalidade, visto que legislação de regência prevê uma faixa de 650,34 a 3.251,84 UFIR.

Não paira qualquer dúvida que a multa aplicada foi a prevista no artigo 723 do RIR/80 que corresponde a infração do Regulamento do Imposto de Renda, sem penalidade específica, porquanto, tanto no Auto de Infração como na decisão recorrida, a infração foi capitulada neste artigo.

A legislação tributária brasileira, com sucessivas alterações no padrão monetário nacional (cruzeiro, cruzado, cruzado novo, cruzeiro) e, ainda, com indexadores denominados OTN, BTN e UFIR, é alterada com certa frequência o que torna difícil identificar o valor correto do crédito tributário a ser cobrado.

No caso da multa do artigo 723 do RIR/80, a penalidade tem origem no artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68, com um mínimo de NCr\$ 26,00 e um máximo de NCr\$ 130,00, no padrão monetário vigente em 1968 e que após sucessivas alterações, hoje vigora com um valor mínimo de 97,50 UFIR e um máximo de 292,64 UFIR.

Este entendimento pode ser confirmado no artigo 984 do Novo Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94).

A penalidade aplicada de 1.951,02, correspondente a média aritmética entre o mínimo de 650,34 e 3.251,84 UFIR refere-se a multa prevista no artigo 733 do RIR/80 e no artigo 1.003 do RIR/94, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 e artigo 6º do Decreto-lei nº 2.303/86. }

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384.005385/92-80

Acórdão nº 102-28.913

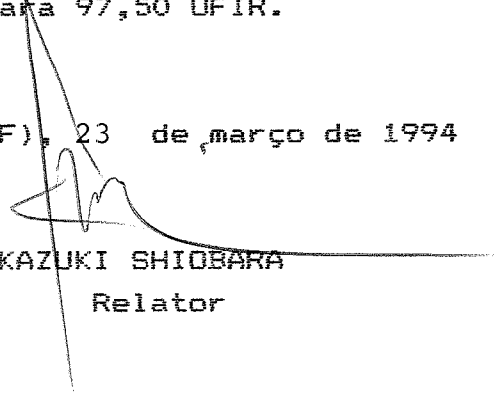
A Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre o tema, em Acórdão nº CSRF/01-0.903/89, quando sintetizou a decisão na seguinte ementa:

"PENALIDADE - A multa prevista no art. 99 do DL. 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte omitir esclarecimentos, se a repartição fiscal o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissos, deixando a seu critério fornecer ou não outros esclarecimentos."

Assim, entendo que a penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80 deve ser graduada na faixa de 97,50 UFIR até 292,64 UFIR e que, por se tratar de primeira intimação não atendida e, portanto, sem agravante comprovado, deve ser fixada em 97,50 UFIR.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir 1.853,52 UFIR de multa, reduzindo de 1.951,02 UFIR para 97,50 UFIR.

Brasília(DF), 23 de março de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator